



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 20.388.2015-70

Rio Branco-AC, 04/12/2017.

ASSUNTO: Prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício 2014.

Tratam os autos da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **José Elson Santiago de Melo**, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas em conformidade ao disposto no inciso II, § 2º, do artigo 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

O Relatório Técnico às fls. 18/43, concluiu pela irregularidade das contas do Poder Legislativo Estadual em razão das seguintes ocorrências:

1. **Rol de responsáveis** apresentado de forma **incompleta**, revelando cumprimento parcial do item II do Anexo III do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013¹;
2. **Violação** ao disposto no inciso X, do artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, por **ausência** de ato de designação/nomeação formal do contador da origem, cujo cargo foi exercido indevidamente pelo Subsecretário de Planejamento Orçamento e Finanças, Senhor Francisco Aurélio Rego da Silva;
3. **Relatório Circunstanciado incompleto**, violando disposições exigidas no item III, do Anexo III, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
4. **Ausência** de encaminhamento da autorização de acesso a que se refere o item IV, do Anexo III, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

¹ Sem indicação dos períodos de gestão, atos de nomeação/posse/designação e exoneração dos responsáveis.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



5. **Ausência** de justificativa para o cancelamento e prescrição de Restos a Pagar (item V, do Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013);

6. **Ausência** de escrituração dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.100.129,12;

7. **Descumprimento** ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 que trata das fases da despesa pública²;

8. **Ausência** de fundamentação legal para pagamento de 13º salário de auxílio saúde aos servidores ativos, inativos e pensionistas da ALEAC, no montante de R\$ 402.925,59³;

9. Pagamento de despesas **sem comprovação da finalidade pública** do gasto, no montante de **R\$ 325.901,00**⁴;

10. Pagamento de tarifas bancárias no valor de **R\$ 97.098,88** ao Banco da Amazônia, **sem comprovação da vantajosidade** quanto ao gerenciamento da conta da ALEAC pela citada instituição financeira;

11. **Ausência** de prestação de contas das despesas contabilizadas a título de “Indenizações e Restituições”, pagas aos parlamentares, no montante de **R\$ 12.672.000,00**, apesar de diligenciado por esta Corte de Contas por meio de ofício da Presidência;

12. Ocorrência de **pagamentos em duplicidade** a título de rescisões trabalhistas, conforme tabela 5 à fl.28, no montante de **R\$ 72.591,70**;

13. **Divergência** de **R\$ 1.448,76** entre o valor do saldo financeiro apurado pela área técnica e o registrado no Balanço Financeiro⁵;

14. **Divergência** entre o saldo demonstrado em banco – através do extrato bancário – e o valor do Anexo 13, no total de R\$ 148.971,84;

² Despesas orçamentárias pagas em montante superior às despesas liquidadas, apresentando diferença de R\$ 1.448,76.

³ Empenhos listados na tabela 3 às fls. 23/24

⁴ Elemento de despesa 33.90.39.00 – Inácios Turismo LTDA.

⁵ Apurado R\$ 2.245.424,10, Balanço Financeiro R\$ 2.243.975,43.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



15. Valor do Resultado do Exercício **inconsistente**, no montante de R\$ 14.290.101,67, quando o correto seria R\$ 1.433.821,22;

16. **Ausência** de registro dos Restos a Pagar não processados do exercício, no passivo financeiro do Balanço Patrimonial;

17. **Divergência** de **R\$ 1.348,82** entre os valores dos bens móveis e imóveis constantes no Balanço Patrimonial e o Inventário Geral enviado (Doc. 15, anexo XIV da PCA constante no SIPAC);

18. **Ausência** da relação de entradas, por conta contábil, dos bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 289.975,00;

19. **Ausência de publicação** dos Demonstrativos referentes aos RGF da origem, no exercício de 2014, em violação ao § 2º do artigo 55 da LRF⁶;

20. **Reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à ocorrência de falha metodológica no tratamento contábil dos dispêndios com aposentados e pensionistas⁷;

21. **Demonstrativo dos Contratos e Licitações** apresentado em **desacordo** ao disposto no item VIII, do Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

22. **Fracionamento de despesas** relativas a serviços gráficos, no montante de R\$ 12.753,80⁸, que excede o limite estabelecido no artigo 24, II da Lei nº 8.666/1993;

23. **Ausência** de encaminhamento do Demonstrativo de Diárias exigido no item XIII, do Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

24. Concessão de diárias **sem apresentação** dos processos de concessão e relatórios de prestação de contas, impossibilitando a apuração da legalidade e finalidade pública dos dispêndios no montante de **R\$ 1.969.927,47**; e,

⁶ Impossibilitando o controle e monitoramento dos limites estabelecidos na LRF.

⁷ Acórdãos nºs 7.401/2011, 7.507/2011, 7.894/2012, 8.157/2015 e 8.452/2012.

⁸ Em favor da empresa R K Parrilha & Cia LTDA.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



TCE-AC
67

25. **Violação** às disposições contidas no inciso I, alínea “b”, do artigo 3º da Resolução TCE/AC nº 76/2012, considerando a incompletude do teor da manifestação do Controle Interno daquela Casa Legislativa⁹ (item XVI, Anexo III, do Manual de Referência 1ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Concluindo, a 1ª IGCE propôs a citação dos responsáveis, Senhores José Elson Santiago de Melo, Presidente da ALEAC à época, Júlio José da Silva Dourado, responsável pelo Controle Interno e Joziney Alves Amorim, atual Presidente daquela Casa Legislativa. Este último, em razão do não atendimento da solicitação de documentos e informações, expedida pela Presidência desta Corte de Contas.

Regularmente citados, os responsáveis não se pronunciaram¹⁰.

O processo chegou a este MPC em 23/11/2017 (fl. 58).

Compulsando os autos e as informações inseridas junto ao SIPAC, conclui-se que:

a) A divergência levantada pela área técnica nos *itens 7 e 13* acima foi gerada em razão do estorno de três empenhos, efetuados no elemento de despesa 33.90.36 – outros serviços de terceiros PF, cujos valores individuais era de R\$ 6.000,00, entretanto, os estornos ocorreram em valores individuais de R\$ 5.517,08, gerando uma **diferença total na contabilidade de R\$ 1.448,76¹¹**, portanto, não representando dano ao erário, apenas erro contábil;

b) Em relação à ocorrência descrita no *item 14* acima, não há o que se falar em divergência de saldos, considerando que **a diferença refere-se à conciliação de valores em trânsito** conforme se verifica em consulta aos docs. 7 e 8 do Anexo VI da PCA constante no SIPAC;

c) Quanto ao *item 15* supra, verifica-se que **o valor registrado** na DVP constante no SIPAC **está correto** em R\$ 1.443.821,22, não havendo qualquer divergência; e,

⁹ Deixando de pronunciar-se acerca de itens de observância obrigatória (incisos I a V do artigo 4º da Resolução TCE/AC nº 76/2012).

¹⁰ 47/50 e 52/53.

¹¹ Relativo a $3 \times 482,92$ ($6.000,00 - 5.517,08 = 482,92$).

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



d) No *item 16*, importa destacar que **os Restos a Pagar não processados não são mais inscritos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial**, onde serão registrados somente quando as despesas forem efetivamente liquidadas, contudo, deverão ser controlados orçamentariamente em quadro próprio, fato que pode ser verificado no Balanço Patrimonial junto ao SIPAC.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela **irregularidade** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor José Elson Santiago de Melo**, Presidente à época, com fulcro nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993;

II. Pela **condenação** do responsável, ordenador dos pagamentos, ao **ressarcimento** dos valores pagos a título de **diárias**, no montante de **R\$ 1.969.927,47**, sem apresentação dos processos de concessão e relatórios de prestação de contas que evidenciem a legalidade e finalidade pública dos dispêndios;

III. Pela aplicação da **multa acessória** prevista no artigo 88 do mesmo diploma legal, ao **Senhor José Elson Santiago de Melo**, em razão do que foi noticiado no item II acima, dosada a critério do Plenário;

IV. Pela aplicação de **multa sanção** ao Senhor **José Elson Santiago de Melo**, dosada a critério do Plenário, nos termos da previsão inserta no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993 c/c artigo 139, II do regimento interno local¹², em razão das irregularidades noticiadas no curso deste pronunciamento, configurarem graves infringências às normas legais pertinentes;

V. Pela aplicação de **multa sanção** ao Senhor **Júlio José da Silva Dourado**, responsável pelo Controle Interno, dosada a critério do Plenário, nos termos da previsão inserta no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993 c/c artigo 139, II do regimento interno local¹³, em razão do fato noticiado no *item 25* deste pronunciamento, que caracteriza infração às normas legais pertinentes à matéria;

¹² Com a redação dada pelo Assento Regimental nº 001/2000.

¹³ Com a redação dada pelo Assento Regimental nº 001/2000.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

VI. Pela aplicação de **multa sanção** ao Senhor **Joziney Alves Amorim**, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em razão do não atendimento à solicitação de documentos e informações, expedida pela Presidência desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 89, IV da LCE nº 38/1993 c/c artigo 139, IV do regimento interno local¹⁴;

VII. Pelo **registro e autuação de processos autônomos**, individuais para cada parlamentar, visando apurar a legalidade, a finalidade pública e a responsabilidade no emprego dos recursos recebidos a título de **verba indenizatória**, no exercício de 2014, contabilizados como “*Indenizações e Restituições*”, no montante de **R\$ 12.672.000,00**, e cujas prestações de contas não foram encaminhadas a este Tribunal¹⁵;

VIII. Pelo **registro e autuação de processos autônomos** a fim de apurar a legalidade e finalidade pública das despesas pagas título de 13º salário de auxílio saúde, pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas da ALEAC, no montante de **R\$ 402.925,59**, rescisões trabalhistas pagas em duplicidade, no montante de **R\$ 72.591,70** e, ainda, dos dispêndios contabilizados no elemento de despesa 33.90.39, pagos ao credor Inácios Turismo LTDA, no montante de **R\$ 325.901,00**; e,

IX. Pela **notificação** da origem a fim de que promova os **ajustes dos saldos patrimoniais** em razão do exposto nos *itens 17 e 18* deste parecer, sob pena de responsabilidade¹⁶, bem como exasperação da análise, nas próximas edições da matéria.


João Fídrio de Melo Neto
Procurador

¹⁴ Com a redação dada pelo Assento Regimental nº 001/2000.

¹⁵ Artigo 60, parágrafo único da Constituição Estadual.

¹⁶ Artigo 89, IV da LCE nº 38/1993.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.